



AUTOR(ES): MARLUCE ROBERTA CAMARGO BARBOSA, ANA JULIANA DA SILVA NETA, EDUARDO BRANDAO LIMA JUNIOR e LUCIO FÁBIO VELOSO LEAL.

ORIENTADOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA FELIX

A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE E PERSPECTIVAS DO USO DAS SERVIENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO FORMA DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA

Introdução

A função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal. Diante disto, a sociedade passa a acreditar que o poder Judiciário seja a única forma de ter acesso a justiça, nota-se que este vem enfrentado alguns problemas relacionados ao excesso de demandas de processos em descompasso com a estrutura disponibilizada do judiciário.

Esse sistema demonstra-se insatisfatório e muito lento. Tal realidade gera vários prejuízos materiais e morais a toda a sociedade, na medida em que toda a população mantém um sistema incapaz de satisfazer as pretensões do jurisdicionado em conceder respostas rápidas e de pacificação social. (BARROS, 2016, p. 11).

O objetivo do presente estudo é detalhar o processo de desjudicialização, apresentando vantagens e desvantagens, como forma de ampliação do acesso a justiça, detalhando, ainda, suas vantagens, em relação ao Poder Judiciário, na busca pelo acesso à Justiça.

Serão abordados alguns dos procedimentos realizados no âmbito dos Tabelionatos de Notas, Protestos, e Ofícios de Registros, os seus benefícios para a sociedade, além de examinar os diplomas legais que possibilitaram que tais procedimentos fossem feitos pela via administrativa.

Assim, no decorrer do estudo, será analisado o processo de desjudicialização sob o enfoque das servientias extrajudiciais, cujos titulares prestam a atividade por delegação do Poder Público. Com isso, houve uma aproximação do cidadão e agora diversos procedimentos, antes da competência do Poder Judiciário, são realizados pelos Notários e Registradores de forma mais célere.

A escolha do tema se justifica, pela sua relevância social, e pelo fato de ser pouco abordado nas academias, em relação aos demais ramos jurídicos. Tendo em vista esse problema surge-se a necessidade de discutir sobre a desjudicialização do poder judiciário.

Material e Métodos

Para elaboração desse estudo foi realizada uma revisão sistemática, onde buscou-se responder a seguinte pergunta: Quais benefícios a transferência de serviços para os cartórios extrajudiciais podem trazer para a sociedade? Para responder essa pergunta seguiremos os seguintes passos: (1) elaboração da pergunta de pesquisa; (2) busca na literatura; (3) seleção dos artigos; (4) extração dos dados; (5) avaliação da qualidade metodológica; (6) síntese dos dados (metanálise); (7) avaliação da qualidade das evidências; e (8) redação e publicação dos resultados.

Resultados e Discussão

Percebe-se que o Poder Judiciário enfrenta uma crise. Na tentativa de mudar esse cenário, alterações legislativas estão sendo constantemente implementadas, na tentativa de tornar o acesso à justiça mais rápido e eficaz. Mesmo fazendo essas mudanças, notou-se que não era suficiente, que além disso haveria a necessidade de estimular a utilização de instrumentos extrajudiciais para resolução dos litígios. (BARROS, 2016, p. 11).

Nessa conjuntura, começou-se um movimento pela desjudicialização, que diz a respeito da desburocratização do Direito. Nesses casos, esse fenômeno agrupa uma série de atividades extrajudiciais, que antes era confiadas somente ao Poder Judiciário. (RIBEIRO, 2012)

A desjudicialização indica que outros órgãos podem ser responsáveis por algumas atividades, por meio administrativo que antes eram atribuídas somente ao poder judiciário. Este processo de transferência de serviços para os cartórios extrajudiciais tem por objetivo diminuir a sobrecarga, pressão sobre os tribunais e trazer agilidade às ações que não envolvem litígio (MARQUES, 2014).

No atual cenário em que se encontra o Poder Judiciário Brasileiro, as serventias extrajudiciais vêm funcionando como importante via para a desjudicialização de procedimentos não conflituosos, mas que devam se revestir de alto grau de segurança jurídica.

Com esse importante passo de nosso ordenamento jurídico, o legislador expande para além do Poder Judiciário, a lavratura de várias ações da vida civil através dos Cartórios Extrajudiciais. No rol de Serventias Extrajudiciais elencamos: Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, Retificação de Assentamentos Cíveis, Procedimento de Dúvida pela via Administrativa, Usucapião Administrativa, Separação e Divórcio, Retificação de Área, Arbitragem, Inventário e Partilha.

É notório as alterações na legislação Brasileira, indicando tendência para desjudicialização. Um dos exemplos é a Lei 11.441/2007, que altera dispositivos da Lei no 5.869/1973, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. E também como exemplo tem a Lei 13.484/2017 que permite que o Oficial de Registro Civil retifique o registro, averbação ou anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos previstos no texto legal (BRASIL, 2007)

Tudo isso é possível porque os Notários e Registradores, titulares das serventias extrajudiciais, que recebem a delegação após aprovação em concurso público de provas e títulos, são profissionais do Direito, dotados de fé pública e que, por isso, praticam atos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, além de serem dotados de segurança jurídica. (BRASIL, 1994).

Assevera Souza (2013), que os Tabelionatos de Notas e Protestos e os Ofícios de Registros atuam em auxílio ao Poder Judiciário, em situações que não envolvam litígios. Isso é possível porque uma das funções desse Poder é a administração pública de interesses privados (jurisdição voluntária), na qual não há partes, mas sim interessados. E o processo de desjudicialização incide justamente em procedimentos ligados a essa função.

Nos últimos anos, verificou-se uma tendência de desjudicializar procedimentos não contenciosos. A Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, por exemplo, possibilitou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais pela via administrativa.

A Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e que foi regulamentada pelo Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça, possibilitou o reconhecimento espontâneo de filhos perante o próprio Oficial de Registro, independentemente de manifestação do Ministério Público ou de Juiz de Direito.

A Lei 11.790, de 02 de outubro de 2008, também, passou permitir que a declaração de nascimento fora do prazo legal seja realizada diretamente nas serventias de registro civil. “A providência pode ser tomada pelo genitor ou pelo próprio interessado em ter seu assento de nascimento, em seu lugar de residência, com a assinatura de duas testemunhas”. (PINHO; PORTO, 2016, p. 327).

O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, por sua vez, regulamentou o procedimento extrajudicial para a usucapião de bens imóveis, cuja tramitação ocorre dentro do próprio Cartório de Registro de Imóveis.

Por fim, a título exemplificativo, a Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017, alterou o art. 110 da Lei 6.015/73, para permitir que o Oficial retifique registro, anotação ou averbação, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente de autorização judicial ou prévia manifestação do Ministério Público, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2017).

É notório que Poder Judiciário brasileiro encontra-se saturado, enfrentando uma situação de crise em razão, principalmente, da ineficiência e morosidade dos processos. Esse acontecimento é resultado da sobrecarga dos órgãos jurisdicionais, já que houve uma massificação dos conflitos e aumento significativo da judicialização de demandas.

Nesse pensamento, buscou-se formas alternativas para maximizar o acesso à justiça, conceito este que foi atualizado e hoje não significa apenas a possibilidade de submeter determinada demanda ao Estado-Juiz, mas sim a possibilidade de se obter uma resposta segura, efetiva e célere às questões submetidas ao órgão ou autoridade competente.



Demonstrou-se que a melhor saída para resolver esse grave problema jurídico é a desjudicialização, instituto que já encontrou espaço no Direito Brasileiro e que visa a efetivação de direitos. O acesso à justiça, enquanto forma de pacificação social, deve ser ampliado, transferindo-se às autoridades e aos órgãos alheios à estrutura estatal, atribuições para procedimentos que podem ser concretizados sem provimento jurisdicional. Questões que podem ser resolvidas pelo consenso entre as partes envolvidas, não demandam, necessariamente, a intervenção de um magistrado. Existem outros meios para se alcançar o resultado pretendido, e de forma muito mais eficaz, sem que a máquina judiciária, cara e morosa, seja movimentada.

Participando cada vez mais desse processo, ganham força os procedimentos realizados no âmbito das serventias extrajudiciais, pelos Notários e Registradores, profissionais do direito, dotados de fé pública, que exercem função pública destinada, principalmente, a garantir segurança jurídica e a prevenção de litígios, de maneira menos onerosa e mais eficaz ao interessado.

Nesse caso, fala-se em desjudicialização pois os Notários e Registradores são alheios à estrutura do Poder Judiciário. Embora a atividade seja de natureza pública, cujo titular é o Estado, é exercida em caráter privado por esses profissionais do Direito, classificados como particulares em colaboração com o Estado, que são também os responsáveis pelo gerenciamento financeiro e administrativo do serviço.

Nos últimos anos verificou-se claramente uma tendência do legislador em transferir competências, antes exclusivas do Poder Judiciário, às serventias extrajudiciais. É o caso, por exemplo, do reconhecimento espontâneo de filhos, declaração de nascimento fora do prazo legal, inventário, partilha, separação e divórcio, quando consensuais, a usucapião extrajudicial, e a retificação de registro civil.

Houve um aperfeiçoamento desses procedimentos, que passaram a ser realizados de maneira mais célere, segura e, em geral, menos onerosa aos interessados, muitas vezes até mesmo gratuitamente, como ocorre com o reconhecimento espontâneo de filhos por pessoas declaradamente pobres, declaração de nascimento fora do prazo legal e retificação de registro civil quando o erro for imputável ao Oficial Registrador, sendo este remunerado por fundo de compensação criado no âmbito das serventias extrajudiciais.

Dessa forma, a atividade extrajudicial se consolidou como um eficiente mecanismo para solucionar questões ligadas à administração pública de interesses privados, sem a necessidade de intervenção judicial, em se tratando de matérias que não envolvam litígio, evitando o ajuizamento de diversas ações judiciais, que congestionariam ainda mais o Poder Judiciário.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Nessa premissa, conclui-se que o processo de desjudicialização, vem crescendo na sistemática jurídica brasileira, com a participação das serventias extrajudiciais, contribuindo significativamente para a concretização do acesso à justiça sob a perspectiva explicada no decorrer do trabalho, sem prejudicar, de qualquer forma, a segurança jurídica, mas sim reforçando esse princípio, constituindo uma alternativa efetiva, célere e, na grande maioria das vezes, menos onerosa que a via judicial.

Destarte, por meio de tudo que se expôs buscou-se alcançar uma visão holística do panorama atual em que se encontra o Poder Judiciário e propor soluções através das muitas situações aonde há espaço para aprimoramento e ampliação dos serviços prestados pelos delegatários. Colaborando desta forma – mesmo que timidamente – para incentivar o estudo e o desenvolvimento dessa relevante seara do saber jurídico que é o Direito Notarial e Registral, sendo este o objetivo principal do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BARROS, Kamilly borsoi . O fenômeno da desjudicialização e as competências exercidas pelos cartórios extrajudiciais no brasil. Portugal, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. A desjudicialização como forma de acesso à Justiça. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21>. Acesso em jul 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: A nova figura da usucapião por escritura pública. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 320-353, jul./dez., 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26605/18969>>. Acesso em: 15 out. 2017.



RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5910/1/Flavia%20Pereira%20Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro . Noções fundamentais de direito registral e notarial. São Paulo: Saraiva, 2011.